



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654278/20  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GONCALVES, WALTER PARCIANELLO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 4406/24 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba média de férias. Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à *Pedro Gonçalves*, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, junto ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio do Decreto n.º 18750/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 02/10/2024, com fulcro no artigo 6º da Emenda 41/2003.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, na Instrução n.º 14926/24, opina pelo **registro** do ato, tendo em vista que, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade da incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos, “a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: ‘(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas’”. Aponta, entretanto, a processualização do presente expediente considerando a matéria ainda ser controversa no âmbito desta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 1097/24 – 6PC, manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço, considerando que “a verba ‘Média de Férias’, prevista no art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004, foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011”.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se, de início, que o servidor cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.

Já com relação ao valor dos proventos, observa-se que a “média de férias” é creditada ao servidor à título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto, conforme consta da Lei Municipal n.º 3800/2004. Em princípio, a incorporação da referida verba aos proventos de inativação é questionável, à luz do que dispõe a Lei Municipal n.º 5773/2011<sup>1</sup>.

Entretanto, verifico que no presente caso tal incorporação se refere a uma diferença de R\$ 45,29 no valor dos proventos. Importância que, em meu entendimento, é irrisória, devendo ser considerada diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Adiciono ao raciocínio o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, sendo apontada a impropriedade na última manifestação da unidade técnica. Não vislumbro, neste caso, razoabilidade em empreender esforços para retificação do ato após o longo lapso temporal, considerando, ainda, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa à parte interessada, razão pela

---

<sup>1</sup> Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual entendo pelo seu registro.

Amoldo meu entendimento ao já decidido no Acórdão n.º 2411/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, e no Acórdão n.º 2832/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** do ato de aposentadoria concedida à *Pedro Gonçalves*, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, junto ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio do Decreto n.º 18750/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 02/10/2024.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** do ato de aposentadoria concedida à *Pedro Gonçalves*, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, junto ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio do Decreto n.º 18750/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 02/10/2024.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente